



# Diário Oficial

**Prefeitura Municipal de Codó - MA**  
**Prefeito Dr. José Francisco**

Criado pela Lei Nº 1.718 de 11/12/2014 | Edição nº DOM20220405 Codó - MA, 05/04/2022

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Codó - MA. Criado pela Lei Nº 1.718 de 11/12/2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Codó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.codo.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.codo.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Codó - MA  
CNPJ: 06.104.863.0001-95, Prefeito Dr. José Francisco

Endereço: Praça Ferreira Bayma, Centro

Telefone: (99) 3661 1399 e-mail:

[ti@codo.ma.gov.br](mailto:ti@codo.ma.gov.br)

Site: <https://www.codo.ma.gov.br>

V.MENDONÇA DA SILVA VALOR TOTAL: R\$ 739.774,95 (setecentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2022 Atividade 0301.041220002.2.002 Manut. e Func. da Secretaria Municipal de Governo, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R\$ 739.774,95. VIGÊNCIA: 04 de Março de 2022 a 31 de Dezembro de 2022 DATA DA ASSINATURA 04 de Março de 2022. EXTRATO DE CONTRATO Nº: 20220275 CONTRATADA(O): ARTUR DA S SANTOS - ME VALOR TOTAL: R\$ 2.258.146,06 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e seis centavos). PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2022 Atividade 0301.041220002.2.002 Manut. e Func. da Secretaria Municipal de Governo, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R\$ 2.258.146,06. VIGÊNCIA: 09 de Março de 2022 a 31 de Dezembro de 2022 DATA DA ASSINATURA: 09 de Março de 2022. FRANCISCO ANDRÉ JANSEN, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO.

Código identificador:

144d4ffcc284e5ed204f306d3663c1ab329cc599d852feb7c92890cd95e9b62030718a19e99f61408e39ae5962eba1feb7b273682cf6e9881f33faebae8d8447

## Licitação

DESCISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Recorrente: CASTELO BRANCO  
EMPREENDEMENTOS EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À MELHORIA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E INSTALAÇÃO DE BUEIROS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CODÓ-MA, DE ACORDO COM EDITAL E SEUS ANEXOS.

II - Do Relatório:

## Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE ORIGEM: PREGÃO Nº 03/2022-PE  
OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CODÓ-MA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ CONTRATO Nº: 20220273 CONTRATADA(O):



Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentado tempestivamente, onde a empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que inabilitou a empresa na referida licitação.  
Passamos ao mérito.

#### I- DOS FATOS:

A licitante CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inabilitada por descumprir ao item 5.2.4.1. [...] avaliada pelos índices de Liquidez Geral (ILG), [...] e Liquidez Corrente (ILC), os quais deverão ser iguais ou maiores que 1 (um), aplicando-se as seguintes fórmulas: e i.1) As fórmulas dos índices contábeis deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo juntado ao balanço, com no máximo duas casas decimais após a vírgula assinado por Contabilista legalmente habilitado; (os índices apresentados apresentam dados/cálculos divergentes ao constante no balanço) e 5.2.4.1 i.2) O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, deverá vir acompanhada da Declaração de Habilitação do Profissional- DHP, com a identificação da pessoa jurídica pela qual o profissional é responsável, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade de sua área de atuação. (não apresentou com a identificação da pessoa jurídica pela qual o profissional é responsável).

#### II - DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE:

A Recorrente CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que inabilitou a empresa na referida licitação, tendo em vista que constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, e que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

#### III - DA APRECIÇÃO DA RECURSO:

Após análise, identificou-se que, conforme ata da sessão pública, que a empresa descumpriu o edital nos itens 5.2.4.1. [...] avaliada pelos índices de Liquidez Geral (ILG), [...] e Liquidez Corrente (ILC), os quais deverão ser iguais ou maiores que 1 (um), aplicando-se as seguintes fórmulas: e i.1) As fórmulas dos índices contábeis deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo juntado ao balanço, com no máximo duas casas

decimais após a vírgula assinado por Contabilista legalmente habilitado; (os índices apresentados apresentam dados/cálculos divergentes ao constante no balanço) e 5.2.4.1 i.2) O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, deverá vir acompanhada da Declaração de Habilitação do Profissional- DHP, com a identificação da pessoa jurídica pela qual o profissional é responsável, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade de sua área de atuação. (não apresentou com a identificação da pessoa jurídica pela qual o profissional é responsável).  
Como consta no edital, a redação exige no item 5.2.4.1. [...] avaliada pelos índices [...], aplicando-se as seguintes fórmulas: e i.1) As fórmulas dos índices contábeis deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo juntado ao balanço, com no máximo duas casas decimais após a vírgula assinado por Contabilista legalmente habilitado. (grifo nosso)

$$\begin{aligned} \square \text{ ILG} &= \text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO} \\ \square & \text{ PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO} \\ \square & \\ \square \text{ ILC} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \end{aligned}$$

A Lei 8.666/93 dispõe em seu Art. 6º, XVI sobre as atribuições da Comissão de Licitações:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. (grifo nosso).

Ao exposto, podemos observar que não precisa ser “especialista ou formado” na área da contabilidade para confrontar os dados expostos as formulas, com os dados constante ao balanço, sendo esta, sim, de competência da comissão em examinar a todos os documentos de habilitação apresentados, senão vejamos:

Conceitos básicos:

ATIVO CIRCULANTE

[...] registra as disponibilidades (caixa, bancos conta movimento e aplicações financeiras), os títulos negociáveis (como duplicatas a receber), os estoques e outros créditos de realização a curto prazo [...]

ATIVO NÃO CIRCULANTE

[...] são registrados todos os bens de permanência duradoura, [...], assim como os direitos exercidos com essa finalidade.

O Ativo Não Circulante será composto dos seguintes



subgrupos:

Ativo Realizável a Longo Prazo

[...]

Conclui-se e pode ser observado que o Ativo Circulante, difere-se do Ativo não Circulante, entretanto como se observa em memorial de cálculo apresentado, assinado por profissional da área de contabilidade, há divergência conforme relatado em ata, como se observa nos cálculos, e a título de exemplificação:

O ativo circulante não poderia ser 878.007,48, sendo este, o valor do ATIVO TOTAL (Ativo Circulante + Ativo não Circulante), tendo em vista que no balanço consta que o ativo circulante é de 428.007,48.

Nessa mesma concepção de raciocínio, logo o Passivo Circulante Difere do Passivo Não Circulante, como também apresentado de forma errônea em memorial de cálculo, que está assinado por profissional da área de contabilidade.

Ou seja, o circulante seria em 3.070,60 e não 878.007,48, sendo este o circulante total, tendo em vista que o terceiro elemento que compõe o balanço patrimonial é, justamente, o patrimônio líquido, em que se configura no total que uma empresa tem em posse após subtrair o passivo dos ativos. Logo os dados apresentados em memorial de cálculo não correspondem ao constante em balanço.

Como observado, não precisou ser um expert em contabilidade para acerrar-se das incongruências constante as formulas aplicadas em memorial, bastou se apenas uma leitura das informações (o que não houve por parte da licitante) constante no balanço, com os dados apresentados em memorial de cálculo, também acostado junto ao balanço no rol dos documentos de habilitação e enfatizado em sede recurso que o mesmo fora assinado por profissional da área de contabilidade.

Em se tratando do descumprimento do item 5.2.4.1 i.2) O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, deverá vir acompanhada da Declaração de Habilitação do Profissional- DHP, com a identificação da pessoa jurídica pela qual o profissional é responsável, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade de sua área de atuação. (não apresentou com a identificação da pessoa jurídica pela qual o profissional é responsável), a recorrente alega que a exigência da referida declaração é

bizarra, entretanto o que se observa que DHP (Declaração de Habilitação do Profissional), ou a CRP( Certidão de Regularidade Profissional), pode ser emitida a título de exemplo, o estado em que se realizou o certame, no site do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão, na opção DECORE / CERTIDÃO DE REGULARIDADE no link: [http://201.33.23.178/scripts/SQL\\_dhvp03MA.dll/login](http://201.33.23.178/scripts/SQL_dhvp03MA.dll/login), assim como sua validação pode ser confirmada na opção CONFIRMAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE/DECORE no link: [http://201.33.23.178/scripts/SQL\\_dhvp03MA.dll/login](http://201.33.23.178/scripts/SQL_dhvp03MA.dll/login), a licitante alega ainda que não existe o campo em que o profissional de Contabilidade possa colocar o nome da pessoa jurídica, outrora as empresas ora declaradas HABILITADAS, apresentaram a certidão com a identificação de seu profissional, portanto a informação é incoerente.

Conforme o art 43. § 3º da Lei Federal 8.666/93 relata que é vedada a inclusão posterior de documento na diligencia, ao passo que a documentação relatada acima não se encontra no documento de habilitação entregue pela licitante recorrente.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for



necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

E, por fim, conclui:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. obra cit., p. 75/76).

Assim entendeu-se que a empresa não apresentou os documentos de acordo com que o edital requeria e exigia. Assim resta comprovado que o recorrente não seguiu o princípio da vinculação ao edital.

O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Assim determina a Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifa-se].

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]".

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, vale ressaltar que tais exigências, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, mas resguardando a administração pública.

A empresa ora recorrente não apresentou os documentos exigidos no edital, e aceitar tal ausência de documento poderia trazer problemas para administração.

Aliter frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ademais, o art. 41 da mencionada Lei preconiza que "a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se devidamente vinculada". O artigo em comento consagra o princípio da vinculação do edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo ato normativo editado pela no exercício da competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios



superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Ademais, a doutrina ressalta sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tronam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Considerando as questões impetradas neste recurso, após consulta aos devidos julgados, chega-se à conclusão que a não apresentação dos documentos elencados no edital na Sessão Pública, não se configura como uma simples falha no formalismo e sim uma exigência legal obrigatória.

Assim sendo, a ausência dos documentos, bem como o da apresentação em desconforme, enseja na desclassificação para os termos do certame, mantendo INABILITADA a empresa.

## II - DA DECISÃO:

Em que pese o esforço da Recorrente, não há como prosperar suas alegações e argumentos pois vão de encontro à interpretação dos Tribunais Superiores, devendo prevalecer a decisão da comissão, uma vez que a empresa recorrente não cumpriu os requisitos do edital.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela CONCORRENCIA PÚBLICA 01/2022 manifesta-se no sentido de dar conhecimento ao Recurso, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento ao que se refere a habilitação da empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI., conforme análise alhures, decidindo por prosseguir com o procedimento licitatório normalmente. Codó/MA, 30 de março de 2022. Comissão Permanente de Licitação - Portaria 1.804/2021.

## DESCISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital da CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 01/2022

Recorrente: JPL EMPREENDIMENTOS EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À MELHORIA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E INSTALAÇÃO DE BUEIROS NA ZONA

URBANA E RURAL DO MUNICIPIO DE CODÓ-MA, DE ACORDO COM EDITAL E SEUS ANEXOS.

## II - Do Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente JPL EMPREENDIMENTOS EIRELI, apresentado tempestivamente, onde a empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que inabilitou a empresa na referida licitação

Passamos ao mérito.

## I- DOS FATOS:

A licitante JPL EMPREENDIMENTOS EIRELI, inabilitada por descumprir ao item 5.2.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO OU CERTIDÃO FORNECIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (apresentou, porém a validação junto ao site, traz a informação de que a certidão fora emitida em 09/03/22, posterior a abertura do certame, além de que o engenheiro JORGE ALMIR FERREIRA MORAES REGO teve início em 15/02/2022 na referida empresa, porém no CAT com Registro de Atestado a obra ocorreu em 10/06/2021 e concluindo-se em 15/02/2022 constando-o como responsável técnico, divergindo se da própria certidão do engenheiro emitida em 16/06/2021, na qual não consta a responsabilidade técnica a empresa contratada constante no CAT 860809/2022).

## II - DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE:

A Recorrente JPL EMPREENDIMENTOS EIRELI, requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que inabilitou a empresa na referida licitação, tendo em vista que no dia 18/02/2022 às 07:52h fora emitido o CAT com Registro de Atestado nº 860809/2022 - Atividade Concluída. E que se constatou que possuía no sistema do CREA uma CAT de mesma numeração, com os mesmos termos e objetos, porém emitida no dia 09/03/2022 às 14:24h.

E que considerando que não houve adulteração em nenhuma das duas e que ambas foram emitidas nas datas acima descritas, verificou-se que estas apresentam duas validações, conforme o parecer



técnico emitido pelo responsável junto ao CREA.

E que o profissional contratado, o Engenheiro ALMIR FERES MORAES REGO, tem vínculo profissional e técnico com a empresa desde 01 de março de 2021, e que o contrato se venceu em 13 de fevereiro de 2022, com renovação no mesmo dia do vencimento e registrado no CREA em 15 de fevereiro de 2022.

Alega ainda em sede de recurso sobre a Habilitação indevida da empresa CENTRAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista que a mesma descumpriu ao item 5.2.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação [...]. ao não apresentar CAT com a execução de serviços para construção e reparação de pontes em madeiras de Bueiros simples e duplos.

### III - DA APRECIACÃO DA RECURSO:

Após análise, identificou-se que, conforme ata da sessão pública, que a empresa descumpriu o edital no item 5.2.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO OU CERTIDÃO FORNECIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (apresentou, porém a validação junto ao site, traz a informação de que a certidão fora emitida em 09/03/22, posterior a abertura do certame, além de que o engenheiro JORGE ALMIR FERES MORAES REGO teve início em 15/02/2022 na referida empresa, porém no CAT com Registro de Atestado a obra ocorreu em 10/06/2021 e concluindo-se em 15/02/2022 constando-o como responsável técnico, divergindo se da própria certidão do engenheiro emitida em 16/06/2021, na qual não consta a responsabilidade técnica a empresa contratada constante no CAT 860809/2022).

Como pode se analisar dos elementos que a empresa foi considerada inabilitada estar acostada em ata conforme trechos explicativos: “apresentou, porém a validação junto ao site, traz a informação de que a certidão fora emitida em 09/03/22, posterior a abertura do certame, além de que o engenheiro JORGE ALMIR FERES MORAES REGO teve início em 15/02/2022 na referida empresa, porém no CAT com Registro de Atestado a obra ocorreu em 10/06/2021 e

concluindo-se em 15/02/2022 constando-o como responsável técnico, divergindo se da própria certidão do engenheiro emitida em 16/06/2021, na qual não consta a responsabilidade técnica a empresa contratada constante no CAT 860809/2022”

Ou seja, apesar da empresa ter apresentado o referido atestado “CAT com Registro de Atestado n° 860809/2022”, a comissão ao analisar o referido documento se deparou com situações conflituosas, dentre elas no ato da validação da mesma que dizia que o referido atestado tinha sido emitido em 09/03/22, apesar de que no escopo do documento constasse 18/02/2022 as 07:52. E ainda que conforme CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA de N° 860810/2022, com Emissão: 16/02/2022 e Validade: 28/02/2022 e Chave: CaZ74, o engenheiro JORGE ALMIR FERES MORAES REGO teve início em 15/02/2022, o que contraria da própria certidão do engenheiro emitida em 16/06/2021, na qual não constava a responsabilidade técnica a empresa contratada constante no CAT 860809/2022.

Após análise das peças trazidas em sede de recurso pela empresa JPL EMPREENDIMENTOS EIRELI, a comissão teve as situações conflituosas trazidas na apresentação do CAT com Registro de Atestado n° 860809/2022, esclarecidas.

No 1 ponto: validação junto ao site, traz a informação de que a certidão fora emitida em 09/03/22, neste quesito conforme parecer técnico emitido pelo assessor técnico GUILHERME LINHARES DE OLIVEIRA em 11 de março de 2022, menciona que existem duas CATs, e que estas apresentam duas validações em processo, porém, nenhuma das duas possui sinal de alteração, Assim, como não existe sinal de alteração nas mesma, e que o sistema apresentou duas validações, a CAT apresentada em anexo pelo profissional tem valor jurídico legal, devido à este problema em sistema, será feito um novo único cadastro no dia 11 de março de 2022 para solucionar a questão da duplicidade, não impedindo que o profissional utilize qualquer uma das CATs apresentadas.

Ou seja, devido a problemas do sistema conforme afirmado pelo assessor técnico em parecer técnico de n° de protocolo 2674689/2022, ambas Cats possuem validade junto ao CREA, sendo a CAT com Registro de Atestado n° 860809/2022, com chave de impressão de n° cDaCY, esta apresentada em seu rol de documentos de habilitação na referida licitação é verdadeira,

(<https://creama.s3.amazonaws.com/log/certidoes/850444.cDaCY.pdf>), além de que as informações contante na validação (<https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>) dispõem:



No 2 ponto: do responsável técnico, o engenheiro, JORGE ALMIR FERRE MORAES REGO ter início de responsabilidade técnica somente em 15/02/2022, apesar da CAT com Registro de Atestado nº 860809/2022 já o constar como responsável técnico.

A empresa trouxe a informação, neste caso, com a disponibilização da certidão antiga, CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA de Nº 845510/2021, com Emissão: 22/04/2021 e Validade: 30/04/2021 e Chave: D31YD, (<https://creama.s3.amazonaws.com/log/certidoes/835145.D31YD.pdf>) na qual conta a informação:

Responsáveis Técnicos

Profissional: JORGE ALMIR FERRE MORAES REGO

Registro: 1101290846

CPF: 104.339.533-49

Data Início: 01/03/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 13/02/2022

Ou seja, a época da execução dos serviços constante do CAT com Registro de Atestado nº 860809/2022, o responsável técnico era realmente o Sr. JORGE ALMIR FERRE MORAES REGO, inclusive na própria validação "<https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>" junto ao CREA, foi observado a seguinte afirmação: "Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA." (grifo nosso).

Conforme o art. 43. § 3º da Lei Federal 8.666/93 relata que é vedada a inclusão posterior de documento na diligência, ao passo que a documentação relatada (CAT com Registro de Atestado nº 860809/2022, com chave de impressão de nº cDaCY) já se encontra no documento de habilitação e tendo sido entregue na sessão de abertura do referido certame, porém a comissão INABILITOU a empresa JPL EMPREENDIMENTOS EIRELI, sob alegação de conflitos nas informações, ocorrendo um equívoco e erro de sistema junto ao órgão emissor da certidão em comento, o que ocasionou a divergências de informações, que fora esclarecidas através da apresentação do referido recurso.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição

Federal de 1988, que em seu Capítulo VII - Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (grifamos).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade.

O tribunal de contas da união TCU, é claro quando diz:

Licitação. Habilitação. Diligência.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Sobre a alegação da Habilitação indevida da empresa CENTRAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista que a mesma descumpriu ao item 5.2.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação [...]. ao não apresentar CAT com a execução de serviços para construção e reparação de pontes em madeiras de Bueiros simples e duplos.

Vale ressaltar que a empresa ora recorrente não se manifestou em ata sobre a habilitação das demais, tendo manifestado apenas contra sua inabilitação, trazendo este fato apenas em sede de seu recurso.

J P L EMPREENDIMENTOS EIRELI, C.N.P.J 07.181.422/0001-50 [...], manifestaram interpor recurso contra suas inabilitações.

Apesar do não manifesto, esta comissão esclarece que a referida empresa CENTRAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou o CAT com Registro de Atestado nº 854283/2021, com chave de impressão de nº 3CYWY, acostado as páginas 57 a 59 do rol de documentos de habilitação, onde traz serviços compatíveis ao objeto licitado, portanto cumprindo a



exigência do item 5.2.3.2 e nesses termos fora declarada HABILITADA.

Considerando as questões impetradas no recurso e as justificativas estabelecidas nesta decisão, após análise de julgados e doutrina, conclui-se que ao recurso, assiste fundamento no que diz respeito a equívoco da inabilitação da empresa recorrente, Assim resta claro que a diligência na reanálise da documentação já em entregue na Habilitação realizada pela comissão foi acertada, cumprindo assim os princípios que regem os procedimentos licitatórios, devendo assim ser provido o recurso, entretanto ao que diz respeito a INABILITAÇÃO da empresa CENTRAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não assiste fundamento, tendo em vista que a mesma cumpriu tal exigência citada.

## II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente da Prefeitura Municipal de Codó/MA, responsável pela CONCORRENCIA PÚBLICA 01/2022, , no uso de atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, manifesta-se no sentido de conhecer o Recurso, e DAR PROVIMENTO ao pedido, decidindo por REFORMULAR A DESCISÃO que INABILITOU a empresa, HABILITANDO a empresa JPL EMPREENDIMENTOS EIRELI, e negar-lhe provimento ao que se refere a inabilitação da empresa CENTRAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, conforme análise alhures prosseguindo assim com o procedimento licitatório normalmente. Codó/MA, 30 de março de 2022. Comissão Permanente de Licitação - Portaria 1.804/2021

Código identificador:

144d4ffcc284e5ed204f306d3663c1ab329cc599d852feb7c92890cd95e9b620307  
18a19e99f61408e39ae5962eba1febbb273682cf6e9881f33faebae8d8447



CIDADE DE TODOS

**Diário Oficial do Município**

**Prefeitura Municipal de Codó - MA**

CNPJ: 06.104.863.0001-95 Criado pela Lei N° 1.718 de  
11/12/2014 |

Prefeito Dr. José Francisco  
Praça Ferreira Bayma, Centro  
Telefone: (99) 3661 1399

